



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITAIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

**RELATÓRIO FINAL DA CONSULTA PÚBLICA N.º 2-  
B/2014 DA COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS  
REGIME JURÍDICO DO CAPITAL DE RISCO**

**JUNHO 2014**



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITAIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

# RELATÓRIO FINAL DO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA N.º 4/2014 PROJECTO DE REGIME JURÍDICO DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO DE CAPITAL DE RISCO

## 1. Introdução.

Em conformidade com o disposto no Ponto XI da Carta de Princípios sobre Regulação da Comissão do Mercado de Capitais<sup>1</sup>, procede-se através do presente documento à análise das respostas recebidas no âmbito do processo de consulta pública n.º 2/2014, da Comissão do Mercado de Capitais (“**CMC**”), respeitante às propostas de normativos

---

<sup>1</sup> Ponto XI (Transparência): “O processo regulatório a promover pela CMC deve ser transparente, pressupondo ordinariamente pelo menos uma exposição de motivos pública previamente ao início de processo regulatório, um documento completo de consulta pública e a divulgação do relatório da consulta pública onde se descrevem as apreciações fundamentais e as eventuais alterações a que as propostas originárias foram sujeitas”.

apresentadas relativamente aos Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco.

O diploma visa instituir o quadro geral do regime jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco, adoptando o projecto a forma de Decreto Legislativo (“**RCR**”).

O processo de consulta pública decorreu entre os dias 14 de Fevereiro e 9 de Maio de 2014, tendo sido solicitada a colaboração dos agentes do sistema financeiro e demais interessados para que se pronunciassem sobre os projetos de avisos acima referidos. No âmbito do processo de consulta pública, foi ainda promovida pela CMC uma sessão pública para apresentação dos projectos ao sector no dia 23 de Abril de 2014. Analisados e assimilados os comentários, sugestões e contributos recebidos, cumpre agora esclarecer o impacto dos mesmos nas versões originais das propostas submetidas a consulta.

No decurso do processo de consulta, foram remetidos à CMC importantes contributos, designadamente os aportados pelas entidades consulentes listadas no Anexo, pelo que desde já se saúda o interesse manifestado e a diversificação da participação no processo de consulta pública, competindo ainda deixar registada uma nota pública de agradecimento pelos contributos recebidos, que em muito enriqueceram a discussão pública sobre os diplomas. Os documentos originais finais puderam assim ponderar e aproveitar várias das sugestões efectuadas, que contribuíram de modo relevante para o aperfeiçoamento dos diplomas. Ter-se-á particular atenção na adequada justificação dos casos em que a versão final dos diplomas não acompanhou as sugestões efectuadas.

## **2. Apresentação e apreciação das sugestões e comentários recebidos**

O ante-projecto de diploma proporcionou diversos comentários e sugestões, que por seu turno suscitaram alterações, desta feita de carácter mais pontual, do diploma.

Nessa sequência, foram introduzidas melhorias relativamente ao conteúdo mínimo do regulamento de gestão, em articulação com os elementos que já constam do projecto do diploma.

Foi ainda ponderada a inclusão dos princípios de mitigação de risco de conflitos de interesses nas actividades das sociedades gestoras de FCR, naturalmente meritória. No entanto, entendeu-se que, face à natureza mais específica dessa matéria, a sua densificação deverá ser deixada para a regulamentação a ser aprovada pela CMC.

Tomou-se também devida nota da observação dirigida à rigidez introduzida para os *business angels*, mediante a obrigatoriedade de as ICR serem sociedades anónimas

unipessoais, tendo como sócio único pessoas singulares. Entendeu-se, a este propósito, que a constituição de sociedade anónima unipessoal decorre também do princípio da tipicidade ao abrigo do RJOIC, tendo como objectivo fundamental a protecção do mercado, atendendo a que a liberdade permitida em esquemas atípicos pode em grande escala inviabilizar a regulação do mercado, o acompanhamento e a protecção do mesmo. No entanto, aproveitou-se o ensejo para articular este regime com o regime da Lei das Sociedades Unipessoais (Lei 19/12), designadamente em matéria dos efeitos limitativos da unipessoalidade, que vai ao encontro aos anseios de maior flexibilização do regime.

Entendeu-se não ser pertinente o comentário relacionado com a possibilidade de criação de uma noção própria de investidor institucional para efeitos deste diploma. Importa, sobretudo, que esta delimitação conceptual surja em termos centrais, num diploma geral da matéria mobiliária, e não de modo particular a propósito deste diploma.

### **3. Observações finais**

Na sequência das reações à consulta pública acima apontadas, várias foram as soluções repensadas e, em consequência, reformuladas. As alterações substantivas às versões submetidas à análise dos operadores do sistema financeiro foram já enunciadas. Pontualmente, foram introduzidas alterações no texto sem implicação normativa. Dá-se nota deste facto apesar de estarem em causa, tão-só, reformulações formais.

Comissão do Mercado de Capitais em Luanda, 17 de Julho de 2014.

# **Anexo I - Lista de entidades que apresentaram contributos para o processo de consulta (por ordem alfabética)**

---

**Banco de Negócios Internacional**

**Dr. Francisco Garcia dos Santos**

**Gestces – Consultoria de Investimentos**

**Ministério da Economia**

---



**REGIME JURÍDICO DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO DE CAPITAL  
DE RISCO**

**(Ante-projecto de Decreto Legislativo Presidencial)**

## ÍNDICE

<b>RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>Disposições Gerais.....</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO II .....</b>	<b>14</b>
<b>Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco.....</b>	<b>14</b>
<b>SECÇÃO I .....</b>	<b>14</b>
<b>Processo de Autorização e Registo .....</b>	<b>14</b>
<b>SECÇÃO III .....</b>	<b>17</b>
<b>Governo dos Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco .....</b>	<b>17</b>
<b>SECÇÃO IV .....</b>	<b>18</b>
<b>Activos.....</b>	<b>18</b>
<b>SECÇÃO V .....</b>	<b>18</b>
<b>Fundos de Investimento de Capital de Risco.....</b>	<b>18</b>
<b>SUBSECÇÃO I.....</b>	<b>18</b>
<b>Disposições Gerais.....</b>	<b>18</b>
<b>SUBSECÇÃO II.....</b>	<b>19</b>
<b>Entidades Gestoras .....</b>	<b>19</b>
<b>SUBSECÇÃO III .....</b>	<b>20</b>
<b>Regulamento de Gestão .....</b>	<b>20</b>
<b>SUBSECÇÃO IV.....</b>	<b>22</b>
<b>Património dos FCR .....</b>	<b>22</b>
<b>SUBSECÇÃO V .....</b>	<b>24</b>
<b>Depositários .....</b>	<b>24</b>
<b>SUBSECÇÃO VI.....</b>	<b>24</b>
<b>Regime Prudencial .....</b>	<b>24</b>
<b>SUBSECÇÃO VII.....</b>	<b>25</b>
<b>Assembleia de Participantes.....</b>	<b>25</b>
<b>SUBSECÇÃO VIII.....</b>	<b>26</b>
<b>Vicissitudes dos fundos de investimento de capital de risco .....</b>	<b>26</b>
<b>SECÇÃO VI .....</b>	<b>27</b>
<b>Sociedades de investimento em capital de risco .....</b>	<b>27</b>
<b>SECÇÃO VII.....</b>	<b>27</b>
<b>Investidores de Capital de Risco.....</b>	<b>27</b>
<b>CAPÍTULO III.....</b>	<b>28</b>
<b>Operações de Capital de Risco.....</b>	<b>28</b>
<b>CAPÍTULO IV .....</b>	<b>29</b>
<b>Disposições Finais e Transitórias.....</b>	<b>29</b>

# RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

## I. INTRODUÇÃO

A economia angolana atravessa um período de crescimento significativo, que se antecipa poder vir a ser exponenciado através do desenvolvimento do mercado de capitais, em todas as suas vertentes.

O caudal de projectos potenciais a serem desenvolvidos em Angola aconselha a que sejam exploradas formas diversificadas de estruturação do investimento de modo a assegurar uma ampla liberdade de escolha aos empreendedores e aos investidores. Tais formas alternativas de estruturação ao investimento revestem uma importância estratégica, porquanto poderão ter um papel relevante não apenas ao nível do desenvolvimento dos sectores agrícola, industrial, pecuário e turístico, bem como de outros sectores emergentes em Angola.

A existência de uma diversificação dos meios de financiamento reveste-se de uma importância crucial, contribuindo para o impulsionamento do crescimento económico. Com efeito, cabe notar que a competitividade do mercado de capitais angolano passa também pela amplitude dos dispositivos aos quais os investidores possam recorrer para proceder às suas decisões de investimento.

A actividade de capital de risco constitui uma forma de investimento alternativo de significativa relevância, no desenvolvimento das pequenas, médias e grandes empresas, funcionando como um meio privilegiado para a consolidação do tecido empresarial.

Ainda que de forma instrumental, a actividade de capital de risco pode também envolver a prestação de serviços relativos ao melhoramento, à reorganização, promoção e racionalização estrutural da actividade das empresas participadas, no sentido da sua promoção de penetração nos mercados, melhoria de processos de produção, introdução de novas tecnologias ou acesso aos meios humanos qualificados.

## II. OBJECTIVOS DO DIPLOMA

A actividade de capital de risco tem tido um desenvolvimento significativo no globo, tendo ainda escassa expressão em Angola. Impõe-se, desta forma, a sua consagração na



ordem jurídica angolana, promovendo-se, assim, a regulação do capital de risco enquanto instrumento de apoio ao arranque, à reestruturação e à expansão empresarial.

O presente diploma procura estabelecer o regime do capital de risco com ampla latitude no elenco de organismos de investimento colectivo de capital de risco reconhecidos. Nos termos do presente regime, prevêem-se três tipos de organismos de investimento colectivo de capital de risco: os fundos de investimento de capital de risco, as sociedades de investimento de capital de risco e os investidores de capital de risco.

Os organismos de investimento colectivo de capital de risco têm como objecto a procura deliberada e sistemática de oportunidades de investimento capazes de gerar valor acrescentado para os accionistas e as sociedades em que investem. Os valores mobiliários por estes emitidos podem destinar-se a ser comercializadas unicamente junto de investidores institucionais ou junto do público. A diferença de destinatários justifica diferenças de tratamento relativas ao governo, à dispersão do risco e aos deveres de informação. Saliente-se que a diferença de tratamento não prejudica os poderes de supervisão que o Organismo de Supervisão do Mercado de Capitais tem sobre todos os organismos de investimento colectivo de capital de risco, bem como o exercício das prerrogativas necessárias a assegurar a estabilidade de mercado.

Por razões de coerência sistemática, o regime jurídico do capital de risco contém diversas remissões para o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, que também se aplica subsidiariamente ao tema tratado.

Os fundos de capital de risco são patrimónios autónomos, sem personalidade jurídica, pertencentes ao conjunto dos titulares das respectivas unidades de participação, tendo por finalidade serem investidos em sociedades com potencial elevado de crescimento e valorização, por períodos de tempo limitados.

Cada fundo de capital de risco (FCR) é administrado por uma entidade gestora legalmente habilitada a administrar o tipo de fundo de risco em causa, que deve ser uma entidade legalmente habilitada a gerir fundos de investimento mobiliários.

A entidade gestora deve actuar por conta dos participantes e no interesse exclusivo destes, competindo-lhe praticar os actos e operações necessárias ou convenientes à boa administração do fundo. Por outro lado, é igualmente a legal representante dos participantes do fundo em todas as matérias da sua administração, competindo-lhe praticar todos os actos necessários ou convenientes à boa administração, de acordo com critérios de diligência e competência profissional. Destacam-se do âmbito das suas funções, designadamente, as funções de promoção da constituição, da subscrição assim

como da realização das entradas subscritas no fundo, gestão, alienação ou oneração de bens integrantes do património do fundo, informação aos participantes do fundo da situação deste de forma periódica e actualizada, elaboração do regulamento de gestão e propostas para alteração deste.

O regulamento de gestão é um elemento de elevada importância para o correcto funcionamento do fundo de capital de risco, assim como se revela indispensável para que o público possa conhecer o fundo e o tipo de investimentos que este pretende fazer, pelo que houve uma preocupação legislativa de regular os elementos mínimos que este deve conter.

Por seu turno, as sociedades de investimento em capital de risco são sociedades que têm como objecto a realização de investimentos em capital de risco. Estas não devem descuidar a protecção necessária aos respectivos investidores, sobretudo quando a sociedade recolhe fundos do público.

Por último, prevê-se nos termos do presente regime a possibilidade de constituição de sociedades de investimento de capital de risco especiais, os investidores em capital de risco, que exercem a sua actividade de capital de risco através da forma de sociedade unipessoal anónima, a qual apenas poderá ter como sócio único uma pessoa singular.

A estas entidades aplicar-se-á o regime geral das sociedades unipessoais anónimas, com as devidas adaptações, bem como o presente regime e respectivos estatutos. Contudo, e apesar de o presente diploma regular já o regime desta instituição de capital de risco condiciona-se a entrada em vigor das regras aqui previstas a decisão da Comissão do Mercado de Capitais.

Caberá a esta autoridade atendendo, nomeadamente, às condições económicas existentes do mercado, determinar quando é que as regras aqui previstas para as ICR devem entrar em vigor.

### **III. SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA**

O presente diploma encontra-se estruturado do seguinte modo. O Capítulo I trata das Disposições gerais. Por seu turno, o Capítulo II cuida dos Organismos de capital de risco, percorrendo sucessivamente, após algumas disposições comuns, o regime dos fundos de capital de risco (FCR) e das sociedades de investimento de capital de risco (SCR). Subsequentemente, o Capítulo III encerra a disciplina das operações de capital de risco,

no tocante às ofertas públicas e aos deveres de informação. Por fim, o Capítulo IV contém as disposições finais e transitórias.



## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

---

DECRETO LEGISLATIVO PRESIDENCIAL n.º \_\_/14

De \_\_ de \_\_\_\_\_

Considerando que o capital de risco constitui um instrumento de apoio ao arranque, à reestruturação e à expansão empresarial, proporcionando, ainda, às empresas meios alternativos de financiamento à sua actividade;

Considerando ainda que a actividade de capital de risco pode envolver a prestação de serviços relativos ao melhoramento, à reorganização, promoção e racionalização estrutural da actividade das empresas participadas, no sentido da sua promoção de penetração nos mercados, melhoria de processos de produção, introdução de novas tecnologias ou acesso aos meios humanos qualificados;

Tendo em conta que o Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro – Sobre o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, criou as condições jurídicas necessárias ao surgimento de outras estruturas de investimento colectivo, para além dos fundos de investimento tradicionais;

O Presidente da República decreta, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia Nacional ao abrigo do artigo \_\_ da Lei n.º \_\_/14, de \_\_ de \_\_\_\_\_, e nos termos do n.º 2, do artigo 99.º e do n.º 1, do artigo 125.º, da Constituição da República de Angola e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, o seguinte:

# **REGIME JURÍDICO DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO DE CAPITAL DE RISCO**

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **(Objecto)**

1. O presente diploma regula o exercício da actividade de investimento em capital de risco através de Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco.
2. Os Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco são organismos de investimento especiais, constituídos através de uma das seguintes formas:
  - a) Fundos de investimento de capital de risco, designados abreviadamente por FCR;
  - b) Sociedades de investimento de capital de risco, designadas abreviadamente por SCR;
  - c) Investidores em capital de risco, designados abreviadamente por ICR.

#### **Artigo 2.º**

##### **(Actividade de investimento em capital de risco)**

1. Entende-se, para efeitos do presente diploma, como investimento em capital de risco a aquisição, por período de tempo limitado, de instrumentos de capital próprio e de instrumentos de capital alheio em sociedades em desenvolvimento, como forma de contribuir para o seu desenvolvimento e beneficiar da respectiva valorização.
2. Entendem-se, para efeitos do presente diploma, como instrumentos de capital próprio as quotas, as acções e os valores mobiliários que dêem lugar à sua aquisição.
3. As acções ou unidades de participação emitidas por Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco podem destinar-se a ser comercializadas unicamente junto de investidores institucionais ou junto do público.
4. Os valores mobiliários referidos no número anterior podem ser admitidos à negociação em mercado regulamentado, aplicando-se o disposto no Regime legislativo e regulamentar respectivo.

#### **Artigo 3.º**

##### **(Supervisão)**

Compete à Comissão do Mercado de Capitais (CMC) a supervisão dos Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco.

CAPÍTULO II  
**Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco**

SECÇÃO I  
**Processo de Autorização e Registo**

Artigo 4.º  
**(Autorização e registo)**

1. O início da actividade dos FCR, SCR e ICR encontra-se dependente de autorização prévia da CMC.
2. A concessão de autorização, nos termos do n.º 1, implica o respectivo registo junto da CMC.
3. O procedimento de autorização e registo dos organismos de investimento de capital de risco está submetido ao Regime dos Organismos de Investimento Colectivo, com as especificidades constantes do presente Regime.

Artigo 5.º  
**(Elementos instrutórios do pedido de autorização)**

1. O processo de autorização de SCR e ICR é instruído com os seguintes documentos:
  - a) A identificação de pessoa colectiva e matrícula na conservatória do registo comercial em que a sociedade se encontra registada;
  - b) A data de constituição e data prevista para o início da actividade;
  - c) Os estatutos;
  - d) O lugar da sede e identificação de sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação se aplicável;
  - e) A indicação dos accionistas e respectivas participações no capital social;
  - f) Os membros dos órgãos sociais.
2. O processo de autorização de FCR é apresentado pela entidade gestora e instruído com os seguintes elementos:
  - a) Requerimento a solicitar a autorização para a constituição do FCR;
  - b) Estatutos da entidade gestora e certidão do registo comercial actualizada;
  - c) Deliberação do órgão competente da entidade gestora a promover a constituição do FCR;
  - d) Exposição sobre os objectivos de constituição do FCR;
  - e) Regulamento de Gestão;
  - f) Cópia do contrato com o intermediário financeiro para assistência à oferta;
  - g) Cópia do contrato de depósito;
  - h) Cópia do contrato de comercialização das unidades de participação, se aplicável;

- i) Projecto de anúncio de lançamento e de prospecto;
  - j) Descrição sobre a modalidade de subscrição das unidades de participação nos FCR.
3. Em caso de comercialização junto do público de SCR ou de FCR, o pedido de autorização correspondente deve ser instruído com um estudo de viabilidade económica e financeira.

Artigo 6.º

**(Idoneidade dos membros dos órgãos sociais e dos titulares de participações qualificadas)**

- 1. Os membros dos órgãos sociais e os titulares de participações qualificadas de entidades gestoras de FCR e de SCR devem reunir condições que garantam a sua gestão sã e prudente.
- 2. Na apreciação da idoneidade, a CMC deve atender ao modo como a pessoa gere habitualmente os negócios ou exerce a profissão, em especial nos aspectos que revelem incapacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, tendência para o não cumprimento pontual das suas obrigações ou para ter comportamentos incompatíveis com a preservação da confiança do mercado.

SECÇÃO II

**Objecto social e Operações Autorizadas**

Artigo 7.º

**(Objecto social e operações autorizadas)**

- 1. As SCR e ICR têm como objecto principal a realização de investimentos em capital de risco, podendo realizar as seguintes operações:
  - a) Investir em instrumentos de capital próprio, de acordo com o n.º 2 do artigo 2.º;
  - b) Investir em instrumentos de capital alheio das sociedades em que participem ou que se proponham participar;
  - c) Prestar garantias em benefício das sociedades em que participem;
  - d) Aplicar eventuais excedentes de tesouraria em instrumentos financeiros;
  - e) Realizar operações financeiras que se revelem necessárias ao desenvolvimento da sua actividade.
- 2. As SCR podem ainda adquirir unidades de participação de FCR.
- 3. As SCR cujo capital seja colocado junto do público elaboram e divulgam aos investidores um documento com a informação referida no artigo 17.º, n.º 3.
- 4. As SCR e os ICR apenas podem ter por objecto acessório o desenvolvimento das actividades que se revelem necessárias à prossecução do seu objecto social, em relação às sociedades por si participadas, ou, no caso de SCR, os FCR que se encontrem sob sua gestão, nomeadamente:
  - a) Prestar serviços de assistência à gestão técnica, financeira, administrativa e comercial das sociedades participadas, incluindo os destinados à obtenção de financiamento por essas sociedades;

- b) Realizar estudos de viabilidade, investimento, financiamento, política de dividendos, avaliação, reorganização, concentração ou qualquer outra forma de racionalização da actividade empresarial, incluindo a promoção de mercados, a melhoria dos processos de produção e a introdução de novas tecnologias, desde que tais serviços sejam prestados a essas sociedades ou em relação às quais desenvolvam projectos tendentes à aquisição de participações;
  - c) Prestar serviços de prospecção de interessados na realização de investimentos nessas participações.
5. Os FCR podem realizar as operações referidas no n.º 1 e investir em unidades de participação de FCR.

#### Artigo 8.º

#### **(Operações vedadas)**

1. Fica especialmente vedado às SCR, aos ICR e aos FCR:
  - a) A realização de operações não relacionadas com a prossecução do seu objecto social ou com a respectiva política de investimentos;
  - b) O investimento em valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado que excedam 50% do respectivo activo;
  - c) A detenção de instrumentos de capital próprio, por período de tempo, seguido ou interpolado, superior a 10 (dez) anos;
  - d) A aquisição ou posse de bens imóveis, para além dos necessários às instalações próprias de ICR e SCR, exceptuando-se os que lhes advenham por efeito de cessão de bens, dação em cumprimento, ou por qualquer outro meio legal de cumprimento das obrigações ou destinado a assegurar esse cumprimento;
  - e) A aquisição e co-investimento com a entidade gestora, outros organismos geridos pela mesma entidade gestora ou pessoas e entidades relacionadas com a entidade gestora, incluindo membros dos órgãos sociais e colaboradores da entidade gestora.
2. Nas situações previstas nos termos da alínea d) do n.º 1 do presente artigo, as SCR e os FCR dispõem de um prazo máximo de 2 (dois) anos para proceder à venda do referido imóvel, excepto se a CMC autorizar, por razões excepcionais, um prazo mais alargado.
3. Para efeitos da alínea b) do n.º 1 do presente artigo, não são consideradas como investimento as operações correntes de tesouraria realizadas com sociedades que dominem o FCR e a SCR ou que com esta mantenham uma relação de grupo, anterior ao investimento em capital de risco.
4. Em caso de comercialização junto do público de SCR ou de FCR, fica ainda especialmente vedado:
  - a) O investimento de mais de 33% dos seus activos numa sociedade ou grupo de sociedades, após decorridos mais de 2 (dois) anos sobre a data desse investimento e até que faltem 2 (dois) anos para a liquidação do FCR ou que tenha sido requerida a liquidação da SCR;



- b) O investimento, no caso dos FCR, de mais de 33% do seu activo em outros FCR ou, no caso das SCR, de mais de 33% do seu activo em FCR geridos por outras entidades;
  - c) O investimento, sob qualquer forma, em sociedades que dominem a SCR ou a entidade gestora do FCR que com estas mantenham uma relação de grupo anterior ao investimento em capital de risco;
  - d) A concessão de crédito ou a prestação de garantias, sob qualquer forma ou modalidade, com a finalidade de financiar a subscrição ou a aquisição de quaisquer valores mobiliários emitidos pela SCR, pelo FCR, pela respectiva entidade gestora ou pelas sociedades referidas na alínea anterior.
5. Consideram-se, igualmente, vedadas as aquisições feitas em valores mobiliários emitidos por SCR e em unidades de participação dos FCR pelas sociedades que dominem SCR ou a entidade gestora do FCR que com estas mantenham um relação de grupo anterior ao investimento em capital de risco.
6. A CMC pode, através de regulamento, estabelecer derrogações ao estabelecido nos números anteriores.

### SECÇÃO III

#### **Governo dos Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco**

##### Artigo 9.º (Governo)

1. As SCR, os ICR e as entidades gestoras dos FCR devem adoptar mecanismos sólidos de governo das sociedades, incluindo uma estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e coerentes.
2. Os mecanismos sólidos em matéria de governo das sociedades devem incluir:
  - a) Processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que está ou possa vir a estar exposta;
  - b) Mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos;
  - c) Políticas para a prevenção e gestão de conflito de interesses; e
  - d) Políticas e práticas de remuneração que promovam e sejam coerentes com uma gestão sã e prudente dos riscos.
3. Os dispositivos, procedimentos, mecanismos, políticas e práticas previstos no número anterior devem ser completos e proporcionais à natureza, nível e complexidade das actividades de cada organismo de capital de risco, sendo mais exigentes quando estas emitam acções ou unidades de participação para colocação junto do público.
4. Em anexo ao relatório anual de gestão, ou em capítulo autónomo do mesmo, os Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco devem, anualmente, elaborar um relatório sobre

o governo, que descreva, em termos completos, os dispositivos, procedimentos, mecanismos, políticas e práticas previstos no n.º 2.

5. Sem prejuízo do disposto nos termos do número anterior, o órgão de administração das SCR deve elaborar e submeter, anualmente, à assembleia geral das respectivas sociedades, uma declaração acerca da política de remuneração dos respectivos órgãos de administração e fiscalização, competindo às assembleias gerais proceder à aprovação dessa política, bem como ao montante da remuneração auferida por estes.

## SECÇÃO IV

### **Activos**

#### Artigo 10.º

#### **(Princípios gerais)**

1. As SCR, os ICR e os FCR devem indicar, no seu Regulamento Interno e no Regulamento de Gestão, respectivamente, os métodos e os critérios de avaliação dos activos de capital de risco.
2. As SCR, os ICR e as entidades gestoras dos FCR adoptam métodos, critérios e pressupostos uniformes para a avaliação de activos de capital de risco idênticos que integrem as carteiras sob sua administração.

#### Artigo 11.º

#### **(Composição dos activos)**

Sem prejuízo do disposto nos termos do n.º 1 do artigo 8.º, a natureza dos activos que constituem o património das SCR e dos FCR, os respectivos limites, bem como os princípios gerais da congruência desses activos são fixados por regulamento da CMC.

## SECÇÃO V

### **Fundos de Investimento de Capital de Risco**

#### SUBSECÇÃO I

#### **Disposições Gerais**

#### Artigo 12.º

#### **(Tipos de FCR)**

1. Podem constituir-se FCR cujas unidades de participação se destinem unicamente a ser subscritas ou adquiridas por investidores institucionais e FCR cujas unidades de participação

são susceptíveis de ser subscritas ou adquiridas por quaisquer categorias de investidores, incluindo junto do público.

2. É proibida a constituição de FCR abertos.
3. A firma ou denominação dos FCR deve incluir expressa referência ao tipo de FCR.

## SUBSECÇÃO II **Entidades Gestoras**

### Artigo 13.º **(Entidades gestoras)**

Os FCR devem ser geridos por entidades legalmente habilitadas para a gestão de Organismos de Investimento Colectivo.

### Artigo 14.º **(Regime das entidades gestoras)**

O Regime aplicável às entidades gestoras segue o disposto no presente diploma e está submetido ao disposto no Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, com as especificidades constantes do presente Regime.

### Artigo 15.º **(Conflito de interesses)**

1. A entidade gestora deve evitar as situações de conflito de interesses com os titulares das unidades de participação dos FCR sob sua gestão.
2. A entidade gestora deve elaborar e adoptar uma política de gestão de conflitos de interesses que acautele os princípios de mitigação de riscos, concretizados em regulamento da CMC, nos termos da qual se preveja, designadamente:
  - a) As áreas e as situações em que existe maior probabilidade de ocorrência de conflitos de interesses;
  - b) Definição de medidas de prevenção de conflitos de interesses adoptadas.

### Artigo 16.º **(Transferência da gestão)**

1. A mudança de entidade gestora do FCR encontra-se sujeita a prévia aprovação pela CMC.
2. Se a CMC não se pronunciar num prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que o pedido de mudança é apresentado, considera-se que a mudança de entidade gestora do FCR foi aprovada nos termos requeridos.

SUBSECÇÃO III  
**Regulamento de Gestão**

Artigo 17.º  
**(Regulamento de Gestão)**

1. A entidade gestora do FCR é responsável pela elaboração de um Regulamento de Gestão, nos termos do qual se prevêem as normas contratuais que regem o seu funcionamento.
2. A subscrição ou aquisição de unidades de participação num FCR implica a sujeição do titular destas ao respectivo Regulamento de Gestão do FCR.
3. O Regulamento de Gestão contém, pelo menos, os seguintes elementos:
  - a) Identificação do FCR;
  - b) Identificação da entidade gestora;
  - c) Identificação do auditor responsável pela certificação legal das contas do FCR;
  - d) Identificação do depositário de valores do FCR;
  - e) Período de duração do FCR;
  - f) Montante do capital subscrito do FCR e número de unidades de participação;
  - g) Condições em que o FCR pode proceder a aumentos e reduções do capital;
  - h) Identificação das categorias de unidades de participação e descrição dos respectivos direitos e obrigações;
  - i) Modo de representação das unidades de participação;
  - j) Períodos de subscrição das unidades de participação, incluindo o prazo máximo para a realização das participações;
  - k) Preço de subscrição das unidades de participação e número mínimo de unidades de participação exigido em cada subscrição;
  - l) Regras sobre a subscrição das unidades de participação, incluindo critérios de alocação das unidades subscritas e sobre a realização do capital do FCR;
  - m) Regime aplicável em caso de subscrição incompleta;
  - n) Indicação das entidades encarregadas de promover a subscrição das unidades de participação;
  - o) Política de investimento do FCR, incluindo o processo decisório para a realização de investimentos e desinvestimentos;
  - p) Política em matéria de intervenção na gestão das sociedades objecto de investimento, incluindo descrição de procedimentos para a selecção de candidatos a administradores ou gestores dessas sociedades;
  - q) Limites ao endividamento do FCR;
  - r) Política de distribuição de rendimentos do FCR, incluindo informação relativa ao tratamento a ser dado aos direitos emergentes dos activos da carteira do FCR, abrangendo rendimentos, dividendos e juros sobre capital próprio e forma de distribuição, capitalização ou reinvestimento destes direitos;

- s) Critérios de valorização e forma de determinação do valor unitário de cada categoria de unidades de participação;
- t) Forma e periodicidade de comunicação aos participantes da composição discriminada das aplicações do fundo e do valor unitário de cada categoria de unidades de participação;
- u) Indicação da remuneração a pagar à entidade gestora e ao depositário, com discriminação dos respectivos modos de cálculo e condições de cobrança, bem como de outros encargos suportados pelo FCR;
- v) Período de reembolso das unidades de participação e termos e condições de eventuais direitos de amortização das unidades de participação;
- w) Termos e condições da liquidação, nomeadamente antecipada, da partilha, da dissolução e da extinção do FCR;
- x) Competências da Assembleia de Participantes do FCR e respectivos critérios para sua convocação e deliberação;
- y) Condições e critérios para o reembolso, amortização ou liquidação em espécie de unidades de participação;
- z) Outros direitos e obrigações dos participantes, da entidade gestora e dos depositários.

#### Artigo 18.º

#### **(Alteração do Regulamento de Gestão)**

1. Compete à entidade gestora a apresentação de propostas de alteração ao respectivo Regulamento de Gestão.
2. As alterações ao Regulamento de Gestão referentes à alteração da denominação da entidade gestora, entidade depositária, auditor, bem como as referentes ao disposto nas alíneas d), f), m), n), r) e s) do n.º 3 do artigo anterior não dependem de aprovação em Assembleia de Participantes, excepto se essa necessidade de aprovação constar expressamente do Regulamento de Gestão.
3. As demais alterações ao Regulamento de Gestão, com excepção para as decorrentes de disposição legal imperativa, estão sujeitas a aprovação, mediante deliberação da Assembleia de Participantes, tomada por maioria de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos votos emitidos.
4. Se, da alteração ao Regulamento de Gestão, resultar a modificação de direitos atribuídos a uma categoria de unidades de participação, a produção dos seus efeitos fica dependente de consentimento dos titulares das respectivas unidades de participação, a prestar através de deliberação de assembleia especial desta categoria de participantes, aprovada por maioria de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos votos emitidos.
5. As alterações ao Regulamento de Gestão devidamente aprovadas, nos termos dos números anteriores do presente artigo, devem ser remetidas à CMC para seu conhecimento.

SUBSECÇÃO IV  
**Património dos FCR**

Artigo 19.º  
**(Capital)**

O capital subscrito mínimo dos FCR é estabelecido através de regulamento da CMC.

Artigo 20.º  
**(Unidades de participação)**

1. O capital dos FCR é representado por partes sem valor nominal, denominadas de unidades de participação.
2. As unidades de participações regem-se pelo disposto no Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo.

Artigo 21.º  
**(Valor das unidades de participação)**

1. Compete à entidade gestora fixar o valor unitário das categorias de unidades de participação do FCR reportado ao último dia de cada semestre, excepto se for fixado prazo inferior, nos termos do Regulamento de Gestão aprovado.
2. O valor unitário das unidades de participação e a composição da carteira do FCR são comunicados aos respectivos participantes, no prazo máximo de 12 (doze) meses, nos termos e condições previstos no Regulamento de Gestão.

Artigo 22.º  
**(Entradas)**

1. O subscritor de unidades de participação contribui para o FCR com dinheiro ou com instrumentos de capital próprio, valores mobiliários ou direitos convertíveis, permutáveis, que confirmam o direito à sua aquisição, sendo nulas as deliberações de participantes que isentem, total ou parcialmente, os participantes da obrigação de efectuar as entradas estipuladas, exceptuando-se as situações legais ou regulamentares de redução do capital.
2. As entradas em bens diferentes de dinheiro devem ser objecto de relatório por auditor independente, registado na CMC, nomeado pela entidade gestora, devendo ser indicados, expressamente, os critérios utilizados na avaliação feita.
3. O valor atribuído à participação do subscritor não pode, em caso algum, ser superior ao da respectiva contribuição para o FCR.

4. Caso se conclua ter existido uma sobreavaliação do bem, o subscritor fica responsável por entregar o valor correspondente à diferença apurada, dentro do prazo que a entidade gestora fixar para o efeito, o qual não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias.
5. Se o subscritor não proceder à entrega do valor referido nos termos do n.º 4 do presente artigo, a entidade gestora procede à redução, por anulação, do valor do número de unidades de participação excedentárias detidas pelo subscritor.
6. Caso o FCR seja privado, por acto legítimo de terceiro, do activo prestado pelo subscritor, ou se tornar impossível a sua prestação, este último deve realizar a sua participação em dinheiro, nos termos do previsto no n.º 4 do presente artigo, sendo-lhe aplicável o disposto no n.º 5 do presente artigo.
7. O disposto no n.º 2 e seguintes é aplicável, com as necessárias adaptações, à aquisição de investimentos a titulares de unidades de participação e a entidades com estes relacionadas.

#### Artigo 23.º

##### **(Constituição e realização de entradas)**

1. Sem prejuízo do disposto nos termos do artigo 4.º do presente diploma, os FCR consideram-se constituídos no momento em que os respectivos subscritores procedam à primeira contribuição para efeitos de realização do seu capital.
2. O Regulamento de Gestão pode fixar os termos e condições em que é admissível o diferimento na realização das entradas relativas a cada categoria e unidade de participação.
3. As obrigações de realização de entradas transmitem-se com as respectivas unidades de participação.

#### Artigo 24.º

##### **(Mora)**

1. O titular das unidades de participação só entra em mora após ter sido notificado pela entidade gestora para o efeito.
2. A notificação deve ser efectuada por comunicação individual dirigida ao titular, no prazo de 5 (cinco) dias após o vencimento do prazo estabelecido para a realização da entrada, devendo ser fixado um prazo entre 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento, findo o qual o titular entra em mora.
3. Os titulares de unidades de participação que se encontrem em mora ficam limitados nos seguintes direitos:
  - a) Não têm direito ao pagamento de rendimentos ou à entrega de quaisquer outros activos dos FCR, sendo tais valores usados pela entidade gestora para compensar os montantes em falta;
  - b) Não podem participar nem votar nas assembleias de participantes ou em comissões ou órgãos consultivos em que participem, incluindo através de representante.

4. A não realização das entradas em dívida nos 90 (noventa) dias seguintes ao início da mora implica a perda, a favor do FCR, das unidades de participação em relação às quais a mora se verifique, bem como das quantias pagas por sua conta.

## SUBSECÇÃO V

### **Depositários**

#### Artigo 25.º

#### **(Depósito)**

1. Os valores mobiliários e disponibilidades monetárias do FCR devem ser confiados, em depósito, a entidade habilitada para o efeito, a qual não pode assumir as funções de entidade gestora desse FCR.
2. Os depositários podem livremente subscrever ou adquirir unidades de participação de FCR relativamente aos quais exerçam funções de depositários.

#### Artigo 26.º

#### **(Funções dos depositários)**

1. Compete ao depositário a custódia dos valores que lhe sejam confiados e o exercício dos respectivos direitos patrimoniais.
2. A função do depositário e as relações deste com a entidade gestora regem-se pelo disposto no Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, com as necessárias adaptações.

## SUBSECÇÃO VI

### **Regime Prudencial**

#### Artigo 27.º

#### **(Despesas)**

Constituem despesas do FCR os encargos associados à respectiva constituição e administração do FCR, incluindo os seguintes:

- a) Remuneração da entidade gestora;
- b) Remuneração dos serviços de custódia;
- c) Remuneração do auditor;
- d) Custos com os investimentos e desinvestimentos nos activos, incluindo despesas associadas;



- e) Custos associados às aplicações de excessos de tesouraria, incluindo comissões e taxas de intermediação;
- f) Custos relacionados com a documentação a ser disponibilizada aos titulares de unidades de participação e com a convocação de assembleias de participantes;
- g) Custos com consultores legais e fiscais do FCR;
- h) Outras despesas, desde que relacionadas com o FCR e previstas no Regulamento de Gestão.

#### Artigo 28.º

#### **(Remuneração da entidade gestora)**

A remuneração devida à entidade gestora pelos serviços de gestão do FCR pode incluir:

- a) Uma comissão de gestão fixa;
- b) Uma comissão de gestão variável, dependente do desempenho do FCR.

#### Artigo 29.º

#### **(Avaliação dos activos)**

Os critérios de avaliação dos activos que constituem o património do FCR são fixados por regulamento da CMC.

#### Artigo 30.º

#### **(Contas)**

As contas do FCR são encerradas anualmente com referência a 31 de Dezembro ou nos termos do disposto no artigo 72.º da Lei das Sociedades Comerciais e são objecto de relatório de auditor registado na CMC.

### SUBSECÇÃO VII

#### **Assembleia de Participantes**

#### Artigo 31.º

#### **(Assembleia de Participantes)**

1. Os participantes reúnem-se em Assembleia de Participantes sempre que convocados pela entidade gestora, nos termos descritos nos números subsequentes.
2. O funcionamento da Assembleia de Participantes rege-se pelo disposto no Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo para os OIC Mobiliários, com as necessárias adaptações, excepto se de modo diferente se prever nos termos do presente diploma.

3. Compete ao Presidente da mesa da Assembleia de Participantes convocar a Assembleia de Participantes.

#### Artigo 32.º

##### **(Assembleia anual de participantes)**

1. Anualmente, a assembleia deve reunir no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar da data do encerramento do exercício económico anterior, com a seguinte finalidade:
  - a) Deliberar sobre o relatório de actividades e as contas do exercício;
  - b) A entidade gestora esclarecer os participantes e proceder à apreciação geral da situação do FCR e da política de investimentos prosseguida durante esse exercício.
2. Podem ser deliberados, na assembleia anual de participantes, outros pontos, desde que previamente aprovados pela entidade gestora.

#### Artigo 33.º

##### **(Invalidade das deliberações)**

1. As acções de declaração de nulidade ou de anulação de deliberações aprovadas em Assembleia são propostas contra o FCR.
2. À invalidade das deliberações da Assembleia aplica-se, em tudo o que não seja contrário à respectiva natureza, o previsto na Lei das Sociedades Comerciais quanto às deliberações de sócios de sociedades comerciais.

### SUBSECÇÃO VIII

#### **Vicissitudes dos fundos de investimento de capital de risco**

#### Artigo 34.º

##### **(Remissão)**

O aumento e a redução de capital, a fusão, a cisão, a dissolução e a liquidação dos FCR regem-se pelo disposto no Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo e regulamentação complementar, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO VI  
**Sociedades de investimento em capital de risco**

Artigo 35.º  
**(Forma jurídica, representação e capital social)**

1. As SCR são sociedades de investimento reguladas pelo disposto no Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, sem prejuízo do disposto nos termos do presente diploma.
2. A firma ou denominação das SCR inclui, para além da expressão «Sociedade Anónima» ou a abreviatura «SA», a expressão «Sociedade de Investimento em Capital de Risco» ou a abreviatura «SCR» correspondente.
3. As denominações, simples ou compostas, que utilizem o termo «capital de risco» só podem ser utilizadas pelas sociedades de investimento em capital de risco.
4. Ao aumento de capital das SCR aplica-se o disposto na Lei das Sociedades Comerciais.

Artigo 36.º  
**(Entradas)**

É aplicável o disposto nos artigos 22.º e 23.º do presente diploma, com as devidas adaptações.

SECÇÃO VII  
**Investidores de Capital de Risco**

Artigo 37.º  
**(Forma jurídica e firma)**

1. Os ICR são sociedades de investimento de capital de risco especiais, constituídas obrigatoriamente segundo o tipo de sociedade unipessoal anónima.
2. Apenas pessoas singulares podem ser o sócio único de IRC.
3. A firma dos ICR inclui a expressão ou a abreviatura, respectivamente, «Investidor em Capital de Risco» ou «ICR», as quais, ou outras que com elas se confundam, não podem ser usadas por outras entidades.
4. É aplicável ao sócio único do ICR o disposto nos termos do artigo 6.º do presente diploma quanto à idoneidade dos membros.
5. Os ICR regem-se pelo disposto no presente diploma, assim como pelos seus estatutos.

6. Aos ICR constituídos nos termos do presente diploma não é aplicável o disposto no artigo 20.º da Lei n.º 19/12, de 11 de Junho (Lei das Sociedades Unipessoais), sem prejuízo de uma pessoa singular só poder ser sócio de um único ICR.

### CAPÍTULO III **Operações de Capital de Risco**

#### Artigo 38.º **(Ofertas públicas)**

A oferta pública de acções em SCR, bem como de unidades de participação nos FCR, está sujeita a registo prévio da emissão na CMC, aplicando-se-lhe o disposto no Regime legal e regulamentar respectivo, com as devidas adaptações.

#### Artigo 39.º **(Deveres de informação)**

1. Os Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco são obrigados a apresentar à CMC as informações necessárias à verificação:
  - a) Do seu grau de liquidez e solvabilidade;
  - b) Dos riscos em que incorrem;
  - c) Das práticas de gestão e controlo dos riscos a que estão ou possam vir a estar sujeitas;
  - d) Das metodologias adoptadas na avaliação dos seus activos, em particular daqueles que não sejam transaccionados em mercados de elevada liquidez e transparência;
  - e) Do cumprimento das normas, legais e regulamentares, que disciplinam a sua actividade;
  - f) Da sua organização administrativa;
  - g) Da eficácia dos seus controlos internos;
  - h) Dos seus processos de segurança e controlo no domínio informático.
2. A informação referida no número anterior deve constar de relatório anual detalhado a enviar à CMC até 31 de Março de cada ano.

CAPÍTULO IV  
**Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 40.º  
**(Regime fiscal)**

Os organismos de investimento colectivo de capital de risco são equiparados, para efeitos fiscais, aos organismos de investimento colectivo mobiliários.

Artigo 41.º  
**(Regulamentação)**

1. Compete à CMC a regulamentação do disposto no presente diploma, nomeadamente nas seguintes matérias:
  - a) Avaliação dos activos e passivos de que sejam titulares;
  - b) Organização da contabilidade;
  - c) Deveres de prestação de informação;
  - d) Exigências de idoneidade dos membros de órgãos sociais e titulares de participações qualificadas;
  - e) Exercício da actividade;
  - f) Período temporal mínimo de investimento em capital de risco;
  - g) Regras destinadas a prevenir e a gerir adequadamente conflito de interesses e conteúdo das políticas de prevenção e de gestão de conflito de interesses.
2. Na regulamentação mencionada no número anterior, a CMC deve atender à natureza, dimensão e complexidade das actividades exercidas.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entrada em vigor das regras relativas aos Investidores em capital de risco depende de regulamento a aprovar pela Comissão do Mercado de Capitais atendendo às condições de evolução do mercado de valores mobiliários.

Artigo 42.º  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Presidente da República, ouvida a Comissão do Mercado de Capitais.

Artigo 43.º  
**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros aos \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

Publique-se.

Luanda, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Presidente da República

JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS